



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281156

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002721-40.2023.8.26.0150, da Comarca de Cosmópolis, em que é apelante MARIA ALVES PAULINO DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO BRADESCO S/A e NEON PAGAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APEL. Nº: 1002721-40.2023.8.26.0150

COMARCA: COSMÓPOLIS

APTE.: MARIA ALVES PAULINO DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA)

APDOS.: NEON PAGAMENTOS S/A E OUTRO

JUÍZA: LETÍCIA LEMOS ROSSI

VOTO Nº: 7217

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame: Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de inexistência de negócio jurídico, restituição de valores e indenização por danos morais em face de Neon Pagamentos S.A., e homologou acordo com Banco Bradesco S.A. A autora alega ter sido vítima de golpe, resultando em descontos indevidos de sua aposentadoria.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em (i) verificar a responsabilidade solidária dos réus conforme o CDC e (ii) a legitimidade passiva do corréu Neon Pagamentos S.A.

III. Razões de Decidir: As razões recursais da autora guardam relação direta com os fundamentos da sentença, não violando o princípio da dialeticidade. A sentença de primeiro grau corretamente concluiu pela culpa exclusiva da autora e de terceiro, afastando a responsabilidade civil do corréu Neon Pagamentos S.A., por ausência de nexo causal.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Culpa exclusiva da vítima e de terceiro rompe o nexo de causalidade. 2. Inexistência de falha na prestação de serviços pelo corréu Neon Pagamentos S.A.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 487, III, “b”; art. 1.010; art. 85, § 11. Código de Defesa do Consumidor, art. 7º, parágrafo único; art. 14, § 3º, I e II; art. 34.

Jurisprudência Citada: Apelação Cível nº 1001011-51.2022.8.26.0301; Rel. Francisco Giaquinto; 13ª Câmara de Direito Privado; j. 17.01.2025. Apelação Cível nº 1025244-57.2023.8.26.0114; Rel. Simões de Almeida; 13ª Câmara de Direito Privado; j. 07.08.2024.

Vistos.

Trata-se de apelação contra sentença de fls. 531/534, que julgou improcedentes os pedidos formulados em “ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c restituição de valores c/c indenização por danos morais” com relação à Neon Pagamentos S.A., condenando a autora no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa; e, relativamente ao Banco Bradesco S.A., homologou o acordo celebrado entre as partes, julgando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Recorre a autora (fls. 537/543), sustentando que “*as consequências deverão ser imputadas aos Requeridos de forma solidária, consoante disposto no CDC em seus artigos 7º, parágrafo único e artigo 34*” (fls. 540). Faz menção à responsabilidade objetiva do corréu Neon Pagamentos e à inversão do ônus da prova, prevista no CDC. Alega ser evidente o dano moral decorrente dos fatos, pois “*experimentou situação constrangedora, angustiante, tendo sua moral abalada devida a referida dívida que jamais constituiu, no mais, obteve e vem obtendo descontos indevidos de sua aposentadoria/pensão que é utilizada para o pagamento de suas despesas e de sua família como alimentação, vestuário, saúde, etc*”

(fls. 541).

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado, ausente preparo diante da gratuidade concedida (fls. 533); resposta a fls. 550/567, pugnando Neon Pagamentos pelo aproveitamento do acordo entabulado nos autos, pelo não conhecimento do apelo por não atacar os fundamentos expostos na sentença, em razão da mera repetição da petição inicial e afronta ao princípio da dialeticidade e, por fim, pela sua ilegitimidade passiva “ad causam”.

É o relatório.

Analisa-se, desde logo, a preliminar de não conhecimento do recurso suscitada por Neon Pagamentos em suas contrarrazões, a qual, adianta-se, deve ser rejeitada.

Com efeito, ao revés do alegado pelo coapelado, ainda que o apelo da autora se limite a reproduzir as mesmas teses suscitadas na peça inicial, verifica-se que as razões recursais guardam relação direta com os fundamentos da r. sentença, não se vislumbrando qualquer violação ao princípio da dialeticidade nem ao art. 1.010 do Código de Processo Civil.

Superado este aspecto, passa-se à análise do apelo.

Cuida-se de “ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c restituição de valores c/c indenização por danos morais”, alegando a autora que *“em 28/09/2023 recebeu ligação de suposto representante do banco requerido informando acerca de um cartão que ela não reconhecia. Deste modo, seguiu as orientações do*

suposto funcionário do banco e posteriormente descobriu ter sido vítima de golpe, tendo contratado empréstimos e efetuado transferências. Diante do exposto, requer, em sede de tutela de urgência, a cessação das cobranças relativas aos empréstimos reclamados. No mérito, requer a procedência da ação para declaração de inexistência do débito e a restituição dos valores descontados indevidamente que totalizam R\$ 1.260,00 e indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00” (fls. 531).

O corréu Banco Bradesco S/A, por sua vez, apontou *“culpa exclusiva da vítima, a inaplicabilidade da súmula 479 do STJ, a validade da contratação eletrônica, inexistência de danos morais ante a ausência de responsabilidade da requerida, descabimento de condenação do ora requerido ao pagamento de indenização por danos materiais, a validade do contrato e da exigibilidade do débito”* (fls. 531).

Ao passo que o corréu Neon Pagamentos S/A *“apontou culpa exclusiva do consumidor e de terceiro, exceção à responsabilidade civil objetiva, inoccorrência de danos morais”* (fls. 532).

Pois bem.

Para ser parte legítima na relação jurídica processual, que diz respeito à verificação da pertinência abstrata das partes para com o direito material controvertido, basta, conforme a teoria da asserção, que uma pessoa se afirme titular de um direito e impute à outra, na petição inicial, o envolvimento no conflito de interesses e esta possa suportar, em tese, os efeitos da sentença.

O ilustre processualista HUMBERTO THEODORO JÚNIOR¹ ensina que:

¹ in “Curso de Direito Processual Civil”, vol. I, 25ª ed., Editora Saraiva, pág. 57.

“Se a lide tem existência própria e é uma situação que justifica o processo, ainda que injurídica seja a pretensão do contendor, e que pode existir em situações que visam mesmo a negar in totum a existência de qualquer relação jurídica material, é melhor caracterizar a legitimação para o processo com base nos elementos da lide do que nos do direito debatido em juízo.

Destarte, legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão.”

Na hipótese em exame, a autora imputa aos réus a responsabilidade pelos fatos narrados na exordial, o que revela a manifesta legitimidade do coapelado para figurar no polo passivo da demanda.

Prosseguindo.

Em que pese o inconformismo da autora, verifica-se que a MM. magistrada de primeiro grau, Dra. Letícia Lemos Rossi, analisou e decidiu corretamente as questões discutidas pelas partes, razão pela qual a sentença merece ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razões de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal².

Como bem consignado às fls. 532/533:

“[...] Pela própria narrativa autoral, assim como por seu depoimento pessoal, verifica-se que a transação financeira realizada se deu por ato de responsabilidade da requerente.

² “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”

Ora, totalmente incauta foi a requerente, que sequer certificou-se da autenticidade do contato – golpe comezinho nos dias atuais. Veja-se que a peticionante confessa na inicial, bem assim em seu depoimento pessoal, ter seguido as orientações do estelionatário para efetuar o comando passado, possibilitando a realização, pelo golpista, da operação financeira, restando configurado, assim, o fortuito externo.

Diante desse cenário, ainda que a parte autora tenha sido vítima de golpe, não há qualquer indício de que o dano tenha se dado por falha na segurança pela ré, mas sim por ato da autora.

Houve, portanto, na hipótese em apreço, culpa exclusiva da vítima e de terceiro para o evento danoso, já que o dano deu-se pela ausência de cautela da consumidora, que desencadeou a presente lide, restando configurado, assim, o fortuito externo.

Fica, portanto, afastada a aplicação da Súmula nº 479/STJ ("A instituição financeira responde pelo defeito na prestação de serviço consistente no tratamento indevido de dados pessoais bancários, quando tais informações são utilizadas por estelionatário para facilitar a aplicação de golpe em desfavor do consumidor").

No mais, diante da inexistência de nexos de causalidade entre qualquer conduta da ré e os danos alegados pela parte autora, não há que se falar em indenização por danos materiais ou morais. Tampouco, falar-se em declaração de inexistência do débito e restituição dos valores descontados, até porque o acordo com o requerido Banco Bradesco abarcou tais pedidos.

Portanto, em que pese o lamentável episódio vivenciado pela parte autora, não há como acolher os pedidos feitos na inicial, porquanto ausente a responsabilidade civil da ré Neon.

[...]"

In casu, inexistente nexo causal entre a atividade prestada pelo corréu Neon Pagamentos e o ato ilícito indicado na inicial; não se verifica a ocorrência de fortuito interno, uma vez que não restou demonstrada qualquer ligação do corréu com a fraude perpetrada pelo terceiro golpista.

Na verdade, as circunstâncias em que se deram os fatos narrados na inicial demonstram que a própria autora deixou de adotar as cautelas necessárias, seguindo curso por entre todos os comandos dos fraudadores, permitindo-lhes, assim, acesso ao produto bancário no qual operada, então, as transações desviantes.

Não se vislumbra a ocorrência de falha na prestação de serviços disponibilizados pelo corréu, que nada poderia fazer para impedir o resultado.

O fato de a conta do golpista beneficiado pela transação ter sido aberta junto ao corréu não é suficiente para carrear-lhe a responsabilidade pelo prejuízo da autora. O sucesso da empreitada criminosa dependeu da sua imprudência - afinal, se tivessem os fraudadores já elementos suficientes à prática do crime, sem o concurso da autora, nunca se teriam lançado à laboriosa maquinação de falsear central de atendimento e contatar a correntista, bastando-lhes a direta realização de transações quaisquer.

Houve, na espécie, culpa exclusiva da autora e de terceiro, a romper qualquer sorte de nexo de causalidade entre a prestação de serviços e o dano (art. 14, § 3º, I e II, CDC).

Neste sentido já decidiu esta 13ª Câmara:

“Ação de indenização por danos materiais e morais

– Golpe da falsa central de atendimento – Improcedência – Autora recebeu ligação telefônica informando a respeito de transação suspeita em sua conta corrente, atendendo ligação do telefone fornecendo QRCODE aos criminosos – Responsabilidade objetiva do prestador de serviço requerido, somente elidida nas hipóteses do art. 14, §3º, do CDC – Culpa exclusiva da requerente evidenciada – Autora acatou orientações suspeitas de terceiro, fornecendo QRCODE – Prova produzida evidenciando manifesta responsabilidade da autora ao seguir orientações suspeitas sem agir com cautela, passando informações e acesso a dados sensíveis de sua conta – Falha na prestação do serviço do Banco réu não demonstrada – Quebra do nexo causal evidenciado – Fortuito externo, a excluir o dever de indenizar do Banco réu – Sentença mantida – Recurso negado.” (Apelação Cível nº 1001011-51.2022.8.26.0301; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 17.01.2025)

“APELAÇÃO – Ação indenizatória – Fraude – Golpe da falsa central telefônica – Autora que recebeu ligação informando sobre tentativa de fraude em seu nome e compareceu à agência bancária para realização de transferências - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Inversão do ônus da prova – Impossibilidade de produção de prova de fato negativo pela parte autora - Responsabilidade objetiva do corréu – Falha na prestação do serviço – Teoria do risco da atividade - Operação foge do perfil de consumo da parte – Culpa concorrente da autora verificada – Realização de transferência sem as cautelas esperadas – Art. 945, do Código Civil – Ausência de qualquer participação da instituição financeira corré que mantém a conta corrente do terceiro fraudador – Ausência de nexo de causalidade – Art. 14, 3º, do CDC - Falha na prestação dos serviços não demonstrada – Danos morais não caracterizados – Ausência de danos aos direitos da personalidade da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autora – Recurso não provido.” (Apelação Cível nº 1025244-57.2023.8.26.0114; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 07.08.2024; destaquei)

Assim entendido, correta se mostra a r. sentença impugnada, devendo, por isso, subsistir hígida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, o meu voto **rejeita as preliminares suscitadas em contrarrazões e nega provimento** ao recurso, majorando os honorários advocatícios sucumbenciais devidos aos causídicos do corréu Neon Pagamentos S/A a 15% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade concedida à autora.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator